

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
59/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Exposição de Ângelo Manuel da Silva Ferreira contra o jornal *Folha de Tondela*, detido pela empresa Publidão – Edição de Jornal, Unipessoal, Lda. por alegada denegação do direito de resposta e falta de pluralismo**

Lisboa  
1 de abril de 2015

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 59/2015 (DR-I)

**Assunto:** Exposição de Ângelo Manuel da Silva Ferreira contra o jornal *Folha de Tondela*, detido pela empresa Publidão – Edição de Jornal, Unipessoal, Lda. por alegada denegação do direito de resposta e falta de pluralismo

#### 1. Exposição

- 1.1 Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 10 de maio de 2014, uma queixa subscrita por Ângelo Manuel da Silva Ferreira contra o jornal *Folha de Tondela* por alegada falta de pluralismo.
- 1.2 Entende o Queixoso que *Folha de Tondela* não respeita o pluralismo de opiniões e informações, uma vez que nunca publicou a posição do Movimento de Utentes da Águas do Planalto (MUAP), do qual o Queixoso é membro, sobre as condições de fornecimento de água oferecidas pela empresa Águas do Planalto aos concelhos de Tondela, Santa Comba Dão, Mortágua, Carregal do Sal e Tábua. Este movimento tem desenvolvido iniciativas de participação cívica tendentes a questionar a legalidade em torno dos contratos de privatização de abastecimento de água nos referidos concelhos.
- 1.3 Devido à omissão de referência à posição do Movimento em notícias referentes à matéria publicadas pelo jornal, apesar de sucessivas tentativas de contacto para o endereço eletrónico [geral@folhadetondela.com](mailto:geral@folhadetondela.com), o queixoso decidiu enviar um comunicado ao jornal para que este fosse publicado como texto de resposta.
- 1.4 Na queixa remetida à ERC faz ainda referência à publicação de um comunicado do PSD, pelo que se pode entender que terá decidido enviar o texto ao jornal, após, e em resposta, à publicação desse texto.

## 2. Defesa do Denunciado

- 2.1** Notificada para se pronunciar sobre a queixa, veio o Denunciado referir, em primeiro lugar, que o email referido pelo queixoso não existe, os seus contactos são [folhadetondela@sapo.pt](mailto:folhadetondela@sapo.pt) e [folha.de.tondela@iol.pt](mailto:folha.de.tondela@iol.pt).
- 2.2** Sobre o comunicado para publicação enviado pelo queixoso, o Denunciado confirma a sua receção, pois foi-lhe remetido via correio postal. Porém, afirma que o mesmo não preenche os requisitos de exercício do direito de resposta e não pode ser entendido como tal, apesar de o interessado invocar as correspondentes disposições da Lei de Imprensa.
- 2.3** Alega que «[...] todo o comunicado do referido Movimento, cuja publicação o representante do referido Movimento solicita, ao abrigo do referido direito de resposta, não se refere uma só vez que seja à já referida Nota de Imprensa da Comissão Política do PSD, nem muito menos indica as referências, que do mesmo constem, ainda que indiretas, que possam afetar a reputação e boa fama do MUAP»
- 2.4** Prossegue, referindo que «facilmente se conclui não existir por parte deste semanário qualquer violação do invocado direito de resposta»
- 2.5** Com respeito à alegada falta de pluralismo, o Denunciado refere que «sempre pautou a sua atuação pelos critérios do rigor e do pluralismo». Prova disso são as três notas de imprensa de três partidos distintos do concelho de Tondela (PSD, PS, CDS/PP) sobre esta matéria publicadas pelo jornal, ao que acresce a publicação de um artigo de opinião sobre o mesmo tema e moção de assembleia de freguesia.
- 2.6** No mais, refere que «é ao diretor que compete orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação e não o mesmo ser condicionado por um qualquer Movimento, seja a que título for».

## 3. Análise e fundamentação

- 3.1** O Queixoso considera que o jornal *Folha de Tondela*, ao não publicar o comunicado do MUAP sobre o abastecimento de águas no concelho, não cumpriu as suas obrigações de isenção e pluralismo.
- 3.2** Sobre o exercício do direito de resposta, cumpre referir que assiste razão ao Denunciado, o Queixoso pretende usar este meio para ver publicada a posição do Movimento que integra

após o jornal não der dado voz à organização (ainda que não tenha comprovado a receção de comunicados anteriores, uma vez que o endereço de email utilizado pelo Queixoso estava incorreto).

- 3.3** Ora, de acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 3.4** O Movimento de Utentes da Águas do Planalto não foi, quer diretamente pelo jornal, quer pelo comunicado do PSD publicado pelo Denunciado, objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama, pelo que não estão preenchidos os requisitos que permitem aos interessados socorrerem-se do instituto de direito de resposta.
- 3.5** O exposto no parágrafo precedente é suficiente para afastar o exercício do direito de resposta, mas se assim não fosse, dever-se-ia ainda sublinhar que o queixoso não é referido no escrito original e não comprova a sua legitimidade para representar o MUAP para efeitos de exercício do direito de resposta.
- 3.6** Apreciando-se, agora, a queixa apresentada por alegada falta de pluralismo, cumpre referir que à ERC incumbe «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», bem como «zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico», garantindo «a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social» (art. 8.º, respetivamente, alíneas a), c) e e), EstERC).
- 3.7** O princípio do pluralismo encontra-se também presente na Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), nomeadamente, quando é afirmada a liberdade de imprensa e a possibilidade de expressão e confronto de diversas correntes de opinião.
- 3.8** Segundo o artigo 37.º, n.º 1, da CRP «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.»

- 3.9** Tem sido entendimento do Conselho Regulador, na apreciação das queixas de pluralismo, que será mais sólida uma avaliação sistemática da forma como um meio de comunicação social garante o pluralismo, conferindo uma perspetiva temporal à análise e libertando-o do episódico (cfr., entre outras, Deliberação 3-Q/2006, a propósito de uma queixa do Grupo Parlamentar do PSD contra a RTP).
- 3.10** Por outro lado, o pluralismo não é assegurado por representação aritmética e absolutamente proporcional das intervenções de todos os atores políticos, movimentos cívicos ou correntes de opinião. Acresce que não se deve esquecer que os deveres de garantia de isenção e pluralismo político ou ideológico devem ser enquadrados dentro da autonomia e liberdade de seleção editorial.
- 3.11** Neste sentido, importa considerar que Lei de Imprensa prevê, no seu artigo 20.º, que compete ao diretor da publicação «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação», este poder quer-se livre de qualquer interferência enquanto valor garante de um jornalismo independente.
- 3.12** Pelo exposto, é entendimento do Conselho Regulador que, no presente caso, predomina a autonomia e o critério editorial na seleção dos conteúdos que detêm ou não interesse noticioso e que, por isso, devem integrar as páginas da publicação. Entende-se, pois, também por referência à defesa apresentada que a decisão de não noticiar o comunicado apresentado pelo MUAP assentou em critérios editoriais e é legítima ao abrigo da autonomia editorial, valor que é também protegido.
- 3.13** Em face do exposto, conclui-se pela inexistência de indícios suficientes para condenar o jornal *Folha de Tondela* por incumprimento dos seus deveres de pluralismo e/ou isenção.

#### **4. Deliberação**

Tendo analisado uma exposição Ângelo Manuel da Silva Ferreira contra o jornal *Folha de Tondela*, detido pela empresa Publidão – Edição de Jornal, Unipessoal, Lda., por alegada denegação ilegítima do direito de resposta e falta de pluralismo, o Conselho Regulador da ERC considera que, no presente caso, não havia lugar à publicação do direito de resposta pois não estavam preenchidos os seus requisitos legais; e não foram violados deveres de pluralismo ou isenção, pelo que, no exercício das atribuições e competências de regulação previstos nos

seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar provimento à queixa apresentada, procedendo-se ao respetivo arquivamento.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 1 de abril de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Rui Gomes